



PROJETO DE LEI N° PL 1727/2005  
(Do Deputado)

*Propósito Bandeira*

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida à OESP e OSL. ART 64, II, S  
Em 17/02/05

*[Assinatura]*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a alteração da lei n°  
3.229 de 21 de novembro de 2003.

Art. 1º - A Lei n° 3.229, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei:

I - Acrescenta-se ao § 1º do Art. 03 da Lei 3.229 de 21 de novembro de 2003 o inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", com a seguinte redação.

"I - Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA - DF atenderam as seguintes exigências:

- "a" - participação do operador em novo modelo de integração aberta e temporal;
- "b" - renovação da frota, cujo prazo para permanência em operação tenha expirado;
- "c" - implantação, em toda frota, de dispositivos de leitura e registro de oferta e demanda, que permitam a cobrança de tarifas pelo sistema de bilhetagem eletrônica, e cujas características sejam compatíveis com todos os modos e serviços;
- "d" - implantação, em toda a frota, de dispositivos de tecnologia de ponta, que facilitem a operação;
- "e" - equipagem de quantitativo da frota, a ser estabelecido pelo Poder Executivo, com equipamentos que permitam e facilitem o adequado acesso de idosos e portadores de necessidades especiais, nos termos da Lei Federal n° 10.048, de 2000;
- "f" - implantação, em toda a frota, de sistemas de controle eletrônico, tipo GPS, para monitoramento da operação;"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL No 1727/05  
Fis. No 01 CAS

*[Assinatura]*



## JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1727/05
Fis. N.º 02 CAS

O Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal necessita de uma completa revisão operacional desde a modernização de sua frota até a melhoria nos procedimentos de gerência e controle exercidos pelo Poder Executivo.

Para que seja atingido esse objetivo é de fundamental importância a integração de todos os modos, para atingir seu pleno potencial operacional, com redução de custos, o que abrangerá igualmente, o modo rodoviário, incluindo o Transporte Alternativo que já possui demanda própria, com a racionalização da quilometragem total rodada, sem interferência na capacidade de viagem dos usuários.

A introdução da informatização do sistema, inclusive com a coleta de tarifa por meios eletrônicos, simplificará sobremaneira a utilização do vale-transporte, dos passes estudantis e a concessão de gratuidade para idosos e portadores de necessidades especiais, dentre outros, facilitando a vida dos usuários do Transporte Alternativo, que poderão realizar viagens completas sem o pagamento de novas tarifas.

Evidencia-se, entretanto, uma situação de impasse prático. O Poder Executivo tem determinado, por repetidas vezes, a implantação de bilhetagem eletrônica, através dos Decretos 20.946 de 2000, 22.030 de 2001, 23.385 de 2001 e 22.762 de 2002 e por último com o advento da Lei nº 3.229 de 21 de novembro de 2003 inclui o Serviço de Transporte Público Coletivo – STPC na bilhetagem eletrônica deixando fora o Serviço de Transporte Público Alternativo – STPA que possui demanda própria haja vista ir onde o STPC não consegue chegar.

Quanto a determinação de que os veículos sejam dotados de equipamento mais modernos irá facilitar o trabalho dos operadores e oferecer dignidade aos idosos e portadores de necessidades especiais, que se ressentem do uso dos atuais veículos em operação.

Inclui-se na automação do Sistema de Transporte Coletivo o Serviço de Transporte Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF, pois o mesmo já faz parte do Sistema atendendo faixas específicas da demanda.

É reconhecido, de forma ampla, o fato de que a qualidade dos serviços prestados à população nos transportes públicos não depende da denominação dos operadores, mas sim do provimento de veículos adequados, seguros e confortáveis, nos locais onde esteja a demanda e com regularidade e confiabilidade exigidas.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Caberá ao poder concedente, já aparelhado com a legislação específica, como é o caso do Código Disciplinar Unificado, transformado em Lei nesta Casa Legislativa, e restaurado com a informatização proposta, exercer a apropriada supervisão e planejamento da oferta.

Em face destas considerações, solicito aos meus Pares a acolhida favorável deste Projeto de Lei, de relevante interesse para toda comunidade do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2005.

  
EXPEDITO BANDEIRA  
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	1727, 05
Fis. N.º	03 CM

**LEI Nº 3229, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003**

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1727/05
Fis. N.º	04 CKS

*Prorroga o prazo de validade das atuais permissões do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, durante a elaboração do Plano Diretor de Transportes Urbanos.*

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo improrrogável de até vinte e quatro meses, a contar da data de publicação desta Lei, projeto de lei dispendo sobre o Plano Diretor de Transportes Urbanos do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* As despesas decorrentes da elaboração do Plano Diretor de Transportes Urbanos do Distrito Federal correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Transporte.

Art. 2º Fica prorrogado, durante o prazo estabelecido no art. 1º desta Lei, a validade das permissões outorgadas pelo Distrito Federal para operação do Serviço de Transporte Público Coletivo – STPC.

§ 1º A prorrogação do prazo de validade das permissões dos Serviços de Transporte Público Coletivo – STPC, a que se refere o *caput*, fica condicionada às seguintes exigências:

- I – participação do operador em novo modelo de integração aberta e temporal;
- II – renovação da frota, cujo prazo para permanência em operação tenha expirado;
- III – implantação, em toda frota, de dispositivos de leitura e registro de oferta e demanda, que permitam a cobrança de tarifas pelo sistema de bilhetagem eletrônica, e cujas características sejam compatíveis com todos os modos e serviços;
- IV – implantação, em toda a frota, de dispositivos de tecnologia de ponta, que facilitem a operação;
- V – equipagem de quantitativo da frota, a ser estabelecido pelo Poder Executivo, com equipamentos que permitam e facilitem o adequado acesso de idosos e portadores de necessidades especiais, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 2000;
- VI – implantação, em toda a frota, de sistemas de controle eletrônico, tipo GPS, para monitoramento da operação;

Art. 3º Fica prorrogado, durante o prazo estabelecido no art. 1º desta Lei, a validade das atuais permissões outorgadas pelo Distrito Federal para operação do Serviço de Transporte Público Alternativo – STPA.

§ 1º As permissões, cujo prazo de vigência tenha expirado até a data da publicação desta Lei, ficam convalidadas e prorrogadas nos prazos e condições por ela estabelecidos.

§ 2º VETADO

Art. 4º VETADO

Art. 5º Os operadores do Serviço de Transporte Público Coletivo – STPC e os operadores do Serviço de Transporte Público Alternativo – STPA que, no prazo estabelecido no art. 1º, procederem à renovação da frota e cumprirem integralmente as exigências contidas nos artigos 2º e 3º desta Lei terão suas permissões renovadas pelo prazo improrrogável de sete anos, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Os serviços complementares de transportes coletivos não vinculados às modalidades alternativas ou convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do

Distrito Federal estarão sujeitos a sistema de gerenciamento eletrônico, tipo GPS, a registros, a supervisão e a fiscalização dos seguintes órgãos:

I – fretamento e turismo: Secretaria de Estado de Transportes;

II – escolar: Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* VETADO

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º O art. 28 da Lei nº 239, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 953, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

§ 2º .....

I – multas com valor mínimo de dois mil reais e máximo de cinco mil reais;

.....”

Art. 10. O art. 6º e o inciso XII da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 2º e da ressalva contida no inciso XII, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Transporte:

.....

XII – coibir o transporte de passageiros sem autorização do Poder Público, com o auxílio da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, cabendo aos agentes destes a lavratura do Auto de Infração e Apreensão do veículo irregular, independente da presença do Fiscal de Atividades Urbanas”.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 26.11.2003 e 06.01.2004

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1927, 05
Fls. N.º 05 CAS